



Deliberação Normativa nº 07/2019

Publicado no Diário Oficial nº 359, de 16/07/2019

Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no município de São Sebastião do Paraíso – MG, para as classes de 1 a 4 conforme Deliberação Normativa COPAM nº213/2017 e manifestação de competência originária.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de São Sebastião do Paraíso – CODEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei Municipal 2.505 de 26 de junho de 1997, art.13 do Decreto nº 1.947 de agosto de 1998 e art.1º. da Lei Municipal nº 2.826 de março de 2001:

Considerando o Art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora; XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”.

Considerando a Lei Orgânica do município, Lei nº 1.785/1990, que diz que o município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Considerando o artigo 6º da Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) “Art. 6º. Compete ao órgão ambiental municipal; o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e daqueles que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio”.

Considerando que é instrumento da Política Ambiental Municipal, Lei nº 3.059/2003, o licenciamento, interdição e suspensão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Considerando o estabelecido pela Lei Complementar nº 140/2011.

Considerando que o município possui órgão ambiental capacitado, criado pela Lei Municipal nº 3.942/2013, com técnicos próprios, devidamente habilitados e com atribuição que atenda a demanda das funções administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do município.

Considerando a Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, que regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos municípios.

Delibera:



CAPÍTULO I – DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I – Do enquadramento das atividades e empreendimentos

Art. 1º – Para fins do exercício da atribuição originária do licenciamento ambiental municipal em São Sebastião do Paraíso – MG, consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo I e no disposto nesta Deliberação Normativa.

Art. 2º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

Parágrafo único – O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 3º – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 1 a 4.

§1º – As atividades de empreendimentos potencialmente poluidores, com porte abaixo do mínimo estabelecido nesta Deliberação Normativa, também deverão ser licenciadas.

§2º – Caso as atividades do empreendimento não estejam listadas no Anexo II, poderão se enquadrar na listagem H estabelecida pelo Anexo III desta Deliberação Normativa.

§3º – Os empreendimentos com potencial poluidor/degradador e que gere resíduos, não listados no Anexo II ou no Anexo III, serão Licenciados como LAS/Cadastro.

§4º – Considera-se impacto ambiental de âmbito local, aquele causado por empreendimento cuja Área Diretamente Afetada e Área de Influência Direta esteja localizada em espaço territorial pertencente apenas a este município, conforme DN nº 213/2017.

§5º – As modalidades LAS-Cadastro e LAS-RAS serão deliberadas pela SEMAM, sendo as demais modalidades passadas para deliberação do CODEMA, assinadas em conjunto com o responsável da SEMAM.

§6º – A SEMAM, conforme a complexidade da atividade do empreendimento e/ou sua localização, poderá encaminhar o processo para apreciação e deliberação do CODEMA.

§7º – Independente da modalidade de licenciamento ambiental, justificada a necessidade de intervenção ambiental, o licenciamento será levado ao CODEMA.



Art. 4º – O potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimentos será considerado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme estabelecido na Tabela 1 do Anexo I desta Deliberação Normativa, por meio das variáveis ambientais de ar, água e solo.

Art. 5º – O porte é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento, conforme as listagens de atividade constantes no Anexo II desta Deliberação Normativa.

Art. 6º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo I desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo II desta Deliberação Normativa serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.

Art. 7º – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo I desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locais de enquadramento, ressalvadas as renovações.

§1º – Os critérios locais de enquadramento referem-se à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam, sendo-lhes atribuídos pesos 01 (um) ou 02 (dois), conforme Tabela 4 do Anexo I desta Deliberação Normativa.

§2º – O peso 0 (zero) será atribuído à atividade ou empreendimento que não se enquadrar em nenhum dos critérios locais previstos na Tabela 4 do Anexo I desta Deliberação Normativa.

§3º – Na ocorrência de interferência da atividade ou empreendimento em mais de um critério local, deverá ser considerado aquele de maior peso.

§4º – Os fatores de restrição ou vedação previstos na Tabela 5 do Anexo I desta Deliberação Normativa não conferem peso para fins de enquadramento dos empreendimentos, devendo ser considerados na abordagem dos estudos ambientais a serem apresentados, sem prejuízo de outros fatores estabelecidos em normas específicas.

§5º – Para fins de planejamento do empreendimento ou atividade, bem como verificação de incidência de critérios locais e fatores de restrição ou vedação, o empreendedor poderá acessar o sistema informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema, na qual se encontram disponíveis os dados georreferenciados relativos aos critérios e fatores constantes das Tabelas 4 e 5 do Anexo I desta Deliberação Normativa.



Art. 8º – Para aplicação da presente Deliberação Normativa, deverão ser observadas as definições de termos técnicos e jurídicos utilizados no item 06 no Anexo I desta Deliberação Normativa.

Art. 9º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

II – análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

§2º – Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§3º – A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§4º – Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM conforme os seguintes procedimentos:

I – mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/Cadastro; ou

II – análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS;

III – O Licenciamento Ambiental Simplificado não dispensa a vistoria da SEMAM ao empreendimento.

Art. 10 – O órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.



Art. 11 – O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento.

§1º – Caso a instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§2º – Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

Art. 12 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo II e III desta Deliberação Normativa, ressalvados aqueles licenciados pela União ou Estado, conforme DN nº 217/2017, e os que não gerem resíduos.

Parágrafo único – A dispensa prevista do *caput* não exime o empreendedor do dever de:

- I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;
- II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade;
- III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica; e
- IV – Obter o Diagnóstico Ambiental anualmente para renovação do Alvará de Funcionamento conforme Legislação Municipal.

Art. 13 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Seção II – Da formalização do processo de regularização ambiental

Art. 14 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento do Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Parágrafo único: No momento do protocolo do FCE, deverá ser apresentado a consulta na plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE – para planejamento do empreendimento e de sua atividade, bem como, por meio desta mesma consulta, verificar a incidência de critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação.

Art. 15 – O Formulário de Orientação Básica – FOB será emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, responsável pelo licenciamento ambiental municipal, com base nas informações prestadas no Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE.



Parágrafo único – A orientação a que se refere o caput será emitida pela SEMAM e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 16 – A partir da data de emissão do FOB o empreendedor deverá entregar toda a documentação solicitada no prazo estabelecido, conforme art. 7º da Resolução SEMAD nº 412/2005:

- I. até 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de que o interessado tenha sido orientado a elaborar Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental;
- II. até 180 dias na hipótese de que o interessado tenha sido orientado a elaborar Estudo de Impacto Ambiental - EIA - e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

Parágrafo único - Os documentos exigidos pelo Formulário de Orientação Básica – FOB deverão ser apresentados nos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo, para fins de formalização dos processos.

Art. 17 - O prazo de validade do Formulário de Orientação Básica – FOB poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do órgão ambiental, pelo prazo máximo original, mediante solicitação escrita e justificada a ser apresentada pelo interessado, conforme modelo constante do Anexo IV desta Resolução.

Art. 18 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, conforme art. 26, §2º da DN COPAM 217/2017.

Parágrafo único – O não recebimento dos documentos em prazo estabelecidos acarretarão no encerramento do processo.

Art. 19 – Em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 180 dias a contar do ato de formalização do processo até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 365 dias, conforme art. 14 da Resolução CONAMA 237/1997.

Art. 20 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pela SEMAM, sendo indispensável a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em anexo.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Art. 21 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser apresentadas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.



§1º – Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

§2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental pelo CODEMA, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental.

§3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento.

Seção III – Dos Estudos Ambientais

Art. 22 – A SEMAM, responsável pelo licenciamento, estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo II e III desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

§1º – Para fins de atendimento ao *caput* poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual:

I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

II – Relatório de Controle Ambiental – RCA;

III – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima;

IV – Plano de Controle Ambiental – PCA;

V – Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – Rada.

§2º – O RAS visa identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade.

§3º – O RCA ou o EIA visam à identificação dos aspectos e impactos ambientais inerentes às fases de instalação e operação da atividade e instruirão o processo de LP, conforme o caso.

§4º – O PCA contém as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os impactos ambientais detectados por meio do RCA ou do EIA e instruirá o processo de LI.

§5º – O Rada visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.

§6º – A SEMAM poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos impactos ambientais, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locacionais.



§7º – Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 23 – O Licenciamento Ambiental Simplificado será realizado em fase única, por meio do preenchimento do FCE pelo empreendedor, conforme previsto na matriz de fixação da modalidade de licenciamento constante na Tabela 3 no Anexo I desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – Quando necessários projetos dos sistemas de controle ambiental, esses deverão estar disponíveis no empreendimento para consulta pelo órgão ambiental.

Art. 24 – Não será admitido o licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro para as atividades enquadradas nas classes 1 ou 2, sendo enquadradas em classe superior, listadas abaixo:

I – Da Listagem B:

- a) código B-06-02-5 – Serviço galvanotécnico;
- b) código B-03-04-2 – Produção de ligas metálicas (ferroligas), silício metálico e outras ligas a base de silício.

II – Da Listagem E:

- a) código E-03-07-7 – Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP;
- b) código E-03-07-9 – Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos;
- c) código E-03-06-9 – Estação de tratamento de esgoto sanitário;
- d) código E-04-02-2 – Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.

III – Da Listagem F:

- a) código F-05-12-6 – Aterro para resíduos não perigosos, classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil;
- b) código F-05-18-0 – Aterro de resíduos classe “A” da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação;
- c) código F-05-18-1 – Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos.

IV – Da listagem G:

- a) código G-02-04-6 – Suinocultura

Subseção I - Das atividades minerárias

Art. 25 – Não será admitido o licenciamento na modalidade LAS/Cadastro para as atividades minerárias enquadradas nas classes 1 ou 2.

Parágrafo único – Será admitido o licenciamento ambiental por meio de cadastro para a classe 1 ou 2 das seguintes atividades:



I – código A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.

II – código A-03-02-6 – Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha;

III – código A-04-01-4 – Extração de água mineral ou potável de mesa.

Art. 26 – A pesquisa mineral que envolva o emprego de Guia de Utilização deverá ser licenciada de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador da atividade minerária e critérios de localização constantes na Tabela 3 nesta Deliberação Normativa.

§1º – A pesquisa mineral não está sujeita aos procedimentos de licenciamento ambiental quando não envolver o emprego de Guia de Utilização expedida pela entidade responsável pela sua concessão ou não implicar em supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios sucessoriais médio e avançado de regeneração.

§2º – A pesquisa mineral a que se refere o parágrafo anterior não exime o empreendedor de regularizar eventuais intervenções ambientais e uso de recursos hídricos ou executar o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, conforme o caso.

Art. 27 – A operação da atividade minerária poderá ocorrer após a obtenção de Guia de Utilização ou de título minerário junto a entidade responsável pela sua concessão.

CAPÍTULO II – DA ANÁLISE DO PROCESSO

Art. 28 – Os processos administrativos de licenciamento ambiental devidamente formalizados serão analisados pela unidade administrativa competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM.

Seção I – Da análise técnica geoespacial

Art. 29 – Como um dos instrumentos de análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, será utilizado o sistema informatizado contendo dados e informações ambientais georreferenciados da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sisema – IDE-Sisema.

Parágrafo único – A IDE-Sisema de que trata este artigo estará disponível para acesso público através do endereço eletrônico: <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/>.

Seção II – Das informações complementares

Art. 30 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, a SEMAM deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.



§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pela SEMAM.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

§6º – Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

- I – por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;
- II – por autotutela administrativa

Seção III – Das condicionantes

Art. 31 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

- I – evitar os impactos ambientais negativos;
- II – mitigar os impactos ambientais negativos;
- III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
- IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§2º – A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

Art. 32 – As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.



Art. 33 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

CAPÍTULO III – DA PUBLICAÇÃO

Art. 34 – Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva decisão serão publicados no Jornal Oficial do município ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor e serão ainda apresentados no CODEMA sendo publicadas em ata.

§1º – Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

§2º – Os processos de LAS, intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa serão publicados, pelo órgão ambiental, dispensadas as publicações pelo empreendedor.

§3º – Para atendimento ao disposto neste artigo, compete a SEMAM o encaminhamento para a publicação no Jornal Oficial ou meio eletrônico, em até 20 (vinte) dias, contados da entrada do Formulário de Orientação Básica ou da decisão do órgão ambiental, conforme o caso.

Art. 35 – O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental, a que se refere o art. 30 antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

Parágrafo único: Ficam dispensados de publicação pelo empreendedor aquelas atividades licenciadas como LAS/Cadastro.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 36 – Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas a:

- I** – LAS;
- II** – análise de processos de licenciamento ambiental;
- III** – análise de requerimentos de prorrogação de prazo, alteração e exclusão de condicionantes;
- IV** – análise de requerimentos de intervenção ambiental;
- V** – análise de requerimento de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- VI** – audiência pública.

§1º – Deverão ser pagas pelo empreendedor as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas



emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado.

§2º – As despesas de regularização ambiental são cumuláveis entre si.

§3º – As hipóteses de isenção e parcelamento de despesas serão expressas em norma específica.

§4º – Os valores pecuniários pagos pelos empreendedores referentes as despesas dos processos de licenciamento ambiental serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme previsto na Lei nº 3089/2004.

Art. 37 – O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para deliberação da autoridade competente apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

Parágrafo único – Estando o processo administrativo de licenciamento ambiental apto a ser encaminhado para decisão na instância competente e havendo ainda parcelas de despesas por vencer, o empreendedor poderá recolher antecipadamente as parcelas restantes, para fins de sua conclusão.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 – Para todos os fins desta Deliberação Normativa, protocolo de quaisquer documentos e/ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto a SEMAM.

Parágrafo único – O recebimento de documentação na forma prevista no caput não caracteriza a formalização do processo de regularização ambiental; que se dará somente após a apresentação do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos e sua conferência pela unidade competente.

Art. 39 – As alterações do porte e do potencial poluidor/degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam na incidência das normas pertinentes à nova classificação.

Art. 40 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA.

Art. 41 – Esta Deliberação Normativa entra em vigor no dia 01 de julho de 2019.

Marco Aurélio Alves de Paula
Presidente CODEMA



ANEXO I

1 – Do potencial poluidor geral

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A, B, C, D, E, F, G e H. O potencial poluidor/degradador é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 1 abaixo:

Variáveis Ambientais Ar/Água/Solo	Potencial Poluidor/Degradador									
	Variáveis									
	P	P	P	P	P	P	M	M	M	G
Geral	P	P	P	M	M	G	M	M	G	G
	P	M	G	M	G	G	M	G	G	G
	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Tabela 1: Determinação de potencial poluidor geral.

2 – Da fixação da classe do empreendimento

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

		Potencial Poluidor/Degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5 (SEMAD)
	G	1	4	6 (SEMAD)

Tabela 2: Classificação do porte do empreendimento e o potencial poluidor/degradador.

3 – Da fixação da modalidade de licenciamento

As modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme Tabela 3 abaixo:



		Classe por porte e potencial poluidor/degradador					
		1	2	3	4	5	6
Critérios locacionais de enquadramento	0	LAS- Cadastro	LAS- Cadastro	LAS- RAS	LAC1	LAC2 (SE- MAD)	LAC2 (SEMAD)
	1	LAS- Cadastro	LAS-RAS	LAC1	LAC2	LAC2 (SE- MAD)	LAT (SEMAD)
	2	LAS-RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT (SE- MAD)	LAT (SEMAD)

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

4 – Dos critérios locacionais de enquadramento

Os critérios locacionais de enquadramento serão estabelecidos conforme a Tabela 4 abaixo:

Critérios locacionais de enquadramento	Peso
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

Tabela 4: Critérios locacionais de enquadramento



5 – Fatores de restrição ou vedação

Os fatores de restrição ou vedação serão estabelecidos conforme a Tabela 5 abaixo:

Fatores	Tipo de restrição ou vedação
<u>Área de Preservação Permanente – APP</u> (Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013)	Vedada a intervenção e/ou supressão nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
<u>Área de restrição e controle de uso de águas subterrâneas</u> (Aprovada Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH, em reunião realizada no dia 14.09.2017)	Restrita a implantação de empreendimentos que dependam de utilização de água subterrânea, conforme atos específicos.
<u>Área de Segurança Aeroportuária – ASA</u> (Lei Federal n.º 12.725, de 16 de outubro de 2012)	Restrito o uso e ocupação em função da natureza atrativa de fauna na área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 km (vinte quilômetros) de raio.
<u>Bioma Mata Atlântica</u> (Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)	Vedado o corte e/ou a supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, exceto árvores isoladas nos ternos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
<u>Corpos d'água de Classe Especial</u> (Resolução Conama n.º 430, de 13 de maio de 2011 e Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG n.º 01, de 05 de maio de 2008)	Vedado o lançamento ou a disposição nos termos especificados, inclusive de efluentes e resíduos tratados. Nas águas de Classe Especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo d'água.
<u>Rio de Preservação Permanente</u> (Lei Estadual nº 15.082, de 27 de abril de 2004)	Vedada a modificação no leito e das margens, revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.
<u>Terras Indígenas</u> (Portaria Interministerial n.º 60, de 24	Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de



de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde)	transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoelétricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros) para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terras Indígenas.
	Vedada a implantação ou operação de atividade ou empreendimento em Terra Indígena, ressalvados os casos previamente autorizados pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.
<u>Terra Quilombola</u> (Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde)	Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoelétricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros) para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terra Quilombola.
	Vedada a implantação ou operação de atividade ou empreendimento em Terra Quilombola, ressalvados os casos previamente autorizados pela Fundação Cultural Palmares – FCP.
<u>Unidade de Conservação de Proteção Integral</u> (Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000)	Vedada a implantação de atividade ou empreendimento em Unidade de Conservação de Proteção Integral, ressalvados os casos legalmente permitidos.

Tabela 5: Fatores de restrição ou vedação.

6 – Glossário de termos técnicos e ambientais adotados nesta Deliberação Normativa

1. Aquicultura - Criação de organismos aquáticos, tais como caramujos, camarões, lagostas e peixes, em viveiros (reservatórios escavados em solo natural) ou tanques edificadas, dotados ou não de sistema de recirculação de água, e tanque-rede.

2. Aeroportos - aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas. Os aeroportos com atividade exclusiva de terminal de cargas, deverão ser enquadrados na faixa inferior de Capacidade anual de movimentação de passageiros.

3. Área construída - É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil. A área construída deverá ser expressa em hectare (ha).

4. Área de cobertura de prospecção sísmica – Compreendida pela extensão das linhas ou caminhamentos de prospecção multiplicado pela largura da faixa de influência.

5. Área inundada - Face à diversidade de atividades que são classificadas com base neste critério, são necessárias duas definições específicas de área inundada, conforme apresentado a seguir:



5.1. Área inundada para barragens de saneamento ou perenização e barragem de irrigação ou de perenização para agricultura - É a área inundada pelo reservatório, determinada pelo barramento com delimitação pelo nível d'água máximo projetado. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).

5.2. Área inundada para aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague - É o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água formados pelos tanques. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).

6. Área total - Face à diversidade de atividades, são necessárias três definições específicas de área total, conforme apresentado a seguir:

6.1. Área total para atividades de parcelamento do solo - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectare (ha).

6.2. Área total para portos - É a área patrimonial destinada aos vários usos e operações típicas da instalação, como atracagem, manobras, monitoramento, serviços de apoio, áreas de uso público, bem como a área da zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. A área total deve ser expressa em hectare (ha).

7. Área útil - Face à diversidade de atividades, são necessárias três definições específicas de área útil, conforme apresentado a seguir:

7.1. Área útil para atividades agrossilvipastoris - É o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

7.2. Área útil para estabelecimentos industriais e centrais de recebimento e armazenamento de resíduos - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, Ficam excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológicas e legais, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

7.3. Área útil para pilhas de rejeito e de estéril em mineração - É a área ocupada pela base da pilha, acrescida das áreas destinadas aos respectivos sistemas de controle ambiental e de drenagem pluvial. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

8. Área de pastagem - Área com espécies forrageiras, nativas ou exóticas, destinadas a pastagem.

9. Automonitoramento - É o conjunto de medições sistemáticas, periódicas ou contínuas, de parâmetros inerentes às emissões de fonte efetiva ou potencialmente



poluidora, bem como de parâmetros inerentes aos componentes ambientais receptores dessas emissões (ar, água ou solo), conforme diretrizes definidas pelo órgão ambiental estadual quando da concessão de licença ambiental.

10. Capacidade de recebimento - Capacidade máxima de recebimento do empreendimento, a qual deverá ser informada levando-se em conta a capacidade de processamento dos equipamentos e sistemas instalados. Deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento.

11. Capacidade instalada - É a capacidade máxima de produção da atividade objeto do licenciamento, a qual deverá ser informada levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). Deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento.

12. Capacidade total aterrada em final de plano – CAF - É a capacidade total estimada de aterramento de resíduos sólidos urbanos a serem recebidos para disposição final no aterro sanitário até o alcance de sua vida útil, conforme estabelecido em projeto executivo, expressa em toneladas (t).

13. Capacidade Total Recebida em Final de Plano – CTRFP - É a capacidade total de resíduos sólidos urbanos recebidos para disposição no aterro sanitário ao longo de sua vida útil, conforme estabelecido em projeto executivo, expressa em toneladas (t).

14. Descaracterização de veículos - Primeira etapa do processo de reciclagem, que inclui o recebimento dos veículos; a drenagem de combustível, dos fluidos de lubrificação e de arrefecimento; a retirada da bateria e do extintor de incêndio; o corte de chassis; a compactação da estrutura restante dos veículos, bem como a segregação e o armazenamento transitório desses materiais.

15. Diagnóstico ambiental - Documento emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no qual a fiscalização ambiental declara para fins de obtenção ou renovação de Alvará de Funcionamento, que as instalações do empreendimento estão aptas a operar de acordo com todas as condições e parâmetros ambientais vigentes, com validade máxima de 12 meses.

16. Diques de contenção de cheias de corpo d'água - obra de engenharia hidráulica, instalada ao longo das margens do corpo d'água, com a finalidade de manter determinadas porções de terras secas, promovendo a contenção de cheias.

17. Estação de transbordo - local dotado de infraestrutura apropriada para a transferência de resíduos sólidos urbanos (RSU) de um veículo coletor para outro veículo com maior capacidade de carga que transportará estes resíduos até a unidade de tratamento e/ou destinação final.

18. Extensão - É o parâmetro usado para os empreendimentos ou atividades ditas lineares e se refere sempre ao comprimento total da instalação ou da obra considerada, devendo ser expresso em quilômetro (km).



19. Formulário de caracterização do empreendimento – FCE – formulário preenchido pelo empreendedor, o qual possibilita avaliar a classe em que a empresa se enquadra. É através deste formulário que se tem o requerimento de abertura do processo de licenciamento ambiental.

20. Formulário de orientação básica – FOB – formulário emitido pela SEMAM, onde são detalhados os documentos que deverão ser apresentados pelo empreendedor, assim como todos os procedimentos a serem seguidos. É através deste formulário que se dá a formalização do processo.

21. Horticultura - Atividade agrícola, também praticada em viveiros ou estufas, com obtenção diversificada de produtos, tais como, hortaliças, flores, frutos e mudas.

22. Intervenção ambiental - Qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área protegida, ainda que neste caso não implique em supressão de vegetação, passível de autorização pelo órgão ambiental competente.

23. Licença Ambiental Simplificada – LAS - Autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante o cadastro de informações e expedição eletrônica – LAS/Cadastro – ou a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS – pelo empreendedor, conforme procedimento definido pelo órgão ambiental competente e possui prazo de validade de 10 (dez) anos.

24. Licença de Instalação – LI - Autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes e possui prazo de validade de 6 (seis) anos.

25. Licença de Operação – LO - Autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação e possui prazo de validade de 10 (dez) anos.

26. Licença Prévia – LP - Atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação e possui prazo de validade de 5 (cinco) anos.

27. Linhas de Transmissão – São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se destinam ao transporte de energia.

28. Loteamento - A subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

29. Malha de Distribuição de Gás Natural – MDGN – Malha de gasodutos de material polimérico do concessionário estadual de distribuição de gás natural, que realize movimentação a baixa pressão deste combustível desde a Rede de Distribuição até os



consumidores residenciais, comerciais e industriais (pequeno porte), incluindo as instalações de redução de pressão, de medição e das válvulas de bloqueio.

30. Matéria prima processada - É a quantidade máxima de produção, que deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta a quantidade de equipamentos de processo e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana), devendo ser expressa em t/ano (tonelada de massa por ano).

31. Número de cabeças - É a quantidade máxima de animais existentes no empreendimento consideradas as diversas fases de produção - cria, recria e engorda, devendo ser expressa em número de cabeças (NC).

32. Número de peças processadas - É a quantidade máxima processada por dia, levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de processo, bem como o número de empregados e o período diário de trabalho, devendo ser expressa em unidades/dia (unidades por dia).

33. Número de poços de produção - É o número total de poços perfurados em um determinado campo de produção de gás natural ou de petróleo, com vistas à extração e ao aproveitamento econômico. Deverá ser incluído no cômputo do número de poços de produção todo poço exploratório que porventura venha a ser aproveitado ou adaptado como poço de produção ou como poço injetor.

34. Número de poços exploratórios - É o número total de poços perfurados dentro da área de projeto de prospecção, com vistas à confirmação da existência ou não de gás natural ou de petróleo.

35. Número de veículos para o caso de transporte de produtos e resíduos perigosos - Refere-se ao número total de veículos da frota. Cada conjunto "cavalo mecânico + equipamento" corresponde a uma unidade para fins de determinação do porte. Entende-se por equipamento o semirreboque (tanque, baú, carroceria aberta, etc.).

36. Parque cemitério - Aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões.

37. Pesquisa mineral - Execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico, que compreende, dentre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

38. Potência Nominal do Inversor Fotovoltaico – MW: Unidade de medida da potência instalada do sistema fotovoltaico.



39. Processamento do material compactado - Segunda etapa do processo de reciclagem, que consiste na cominuição dos blocos compactados na etapa de descaracterização, seguida de separação das frações metálicas e não metálicas, podendo ou não incluir estágios mais avançados de beneficiamento desses resíduos com vistas ao reaproveitamento das matérias-primas neles presentes, regularizado exclusivamente por meio do código referente a processamento ou reciclagem de sucata.

40. Produção bruta mineral - É a quantidade de matéria-prima mineral que é retirada das frentes de lavra, antes de ser submetida à operação de beneficiamento ou tratamento, correspondendo à produção de minério bruto ou de “*run of mine*” (t ou m³), de rocha ornamental e de revestimento (m³), de minerais industriais (t ou m³), de aluvião (m³) ou de outros minerais/rochas (t ou m³).

41. Produção de concreto comum - É a capacidade de alimentação dos caminhões-betoneira, devendo ser expressa em m³/h (metro cúbico por hora).

42. Produção nominal - É a quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A produção nominal deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.

43. Quantidade operada - face à diversidade de atividades com diferentes resíduos, são necessárias duas definições específicas de quantidade operada, conforme apresentado a seguir:

43.1. Quantidade operada de resíduos de serviços de saúde (RSS) - é a massa total de RSS a ser tratada, expressa em tonelada por dia (t/dia).

43.2. Quantidade operada de RSU - é a massa total de resíduos sólidos urbanos a ser recebida, tratada e/ou disposta, em final de plano, expressa em tonelada por dia (t/dia).

44. Recapitação – A intervenção na PCH em operação ou paralisada, visando restaurar a capacidade instalada declarada no processo de licenciamento ambiental.

45. Reciclagem de veículos - Atividade que abrange as duas etapas do processo de reciclagem que consistem na descaracterização dos veículos e no processamento do material compactado, com vistas à reciclagem, regularizado por meio dos códigos referentes à descaracterização de veículos e processamento ou reciclagem de sucata.

46. Rede de Distribuição de Gás Natural – RDGN – Rede de gasodutos de aço que realize movimentação de gás natural, desde o ponto de entrega ao respectivo concessionário estadual de distribuição de gás natural até os consumidores, incluindo as instalações de odorização, de redução de pressão, de medição e das válvulas de bloqueio. Nos casos dos consumidores comerciais e residenciais, além dos industriais de pequeno porte, o gás natural poderá ser movimentado pela Malha de Distribuição.



47. Regularização ambiental - Abrange os processos administrativos relativos ao licenciamento ambiental, intervenção ambiental e uso de recursos hídricos.

48. Repotenciación - A intervenção na CGH/PCH em operação, ou paralisada, que propicie aumento na capacidade instalada declarada no processo de licenciamento ambiental.

49. Resíduos da construção civil - Aqueles provenientes das atividades de construção, reforma, reparo ou demolição de obras de construção civil, bem como os provenientes da preparação e da escavação de terrenos para fins de construção civil.

50. Serviço galvanotécnico - Atividade realizada pelas indústrias galvanicas, que têm a finalidade de tratar superfícies metálicas ou não, por meio da deposição de fina camada metálica, utilizando para isto processos químicos e/ou eletroquímicos.

51. Solo proveniente de obras de terraplanagem – Material excedente advindo de movimentação de terra, gerado durante a execução de uma obra, podendo ser composto por solo, pedras, pedregulhos ou material vegetal dispensado de comprovação de destinação de rendimento lenhoso.

52 Terminal de armazenamento - Instalação utilizada para recebimento, expedição e armazenagem de biocombustíveis, petróleo e derivados líquidos a granel, inclusive GLP, que compõe a infraestrutura de transferência e de transporte disponível no território nacional, composta pelos oleodutos e terminais de combustíveis líquidos para logística da movimentação dos produtos líquidos regulados pela ANP.

53. Tratamento químico superficial - Processo por meio do qual uma superfície metálica ou não metálica é submetida a um ou mais agentes químicos, inclusive com o objetivo de preparação para outro tratamento posterior, por meio da remoção de sujidade, de matéria orgânica ou de óxidos metálicos, e/ou de deposição superficial com a finalidade de revestimento, excluída a atividade de pintura, quando executada manualmente.

54. Tratamento térmico de resíduos – Modalidade de tratamento em que os resíduos são submetidos a processos que resultam em decomposição térmica, total ou parcial, excluídos os tratamentos em que o aquecimento visa apenas a redução de umidade ou a inativação microbiana, sem que haja a decomposição térmica, excetuando-se o tratamento térmico em fornos de clínquer (coprocessamento), que é objeto de código de atividade específico nesta deliberação normativa.

55. Tratamento ou Beneficiamento de Minérios - Consiste de operações, aplicadas aos bens minerais, visando modificar a granulometria, a concentração relativa das espécies minerais presentes ou a forma, sem, contudo, modificar a identidade química ou física dos minerais.

56. Unidades de compressão e distribuição de gás natural comprimido - Conjunto de instalações fixas que comprimem o Gás Natural e o disponibiliza para a distribuição através de Veículos Transportadores.

57. Unidade de Tratamento de Minérios a Seco (UTM a seco) - Local ou instalações em que ocorrem operações de tratamento posteriores a lavra com objetivo de fragmentar



ou concentrar o minério sem a utilização de água ou reagentes no processo. OBS: As medidas de controle contra a emissão de partículas sólidas são parte do tratamento a seco.

58. Unidade de Tratamento de Minérios a Úmido (UTM a úmido) - Local ou instalações em que ocorrem operações de tratamento posteriores a lavra com objetivo de fragmentar, concentrar e desaguar minério com a utilização de água ou reagentes no processo.

59. Unidade de Triagem de Recicláveis (UTR) - Local ou instalações em que ocorre triagem, armazenamento temporário e/ou beneficiamento dos materiais potencialmente recicláveis originados de resíduos sólidos urbanos.

60. Uso de Recursos Hídricos - Utilização de recursos hídricos ou intervenção em corpo d'água sujeitos a regularização mediante outorga ou certidão de uso insignificante.

61. Vazão captada - É a quantidade máxima de água envasada por ano, acrescida da quantidade de água captada para lavagem e enxágue final de equipamentos e de áreas de trabalho. A vazão captada deverá ser expressa em L/ano (litros por ano).

62. Vazão de água tratada - É a vazão máxima captada do manancial para fins de tratamento, dimensionada para a população a ser abastecida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).

63. Vazão máxima prevista - É a vazão máxima prevista para interceptação, encaminhamento, reversão e recalque de esgoto, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).

64. Vazão média prevista - Face às especificidades das atividades, são necessárias duas definições de vazão média prevista, conforme apresentado a seguir.

64.1. Vazão média prevista para transposição de água entre bacias - É a vazão máxima prevista para transposição, devendo ser expressa em m³/s (metros cúbicos por segundo).

64.2. Vazão média prevista para tratamento de esgoto sanitário - É a vazão média de esgoto afluente, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).

65. Veículos automotores - Aquele dotado de motor próprio e portanto capaz de se locomover em virtude do impulso (propulsão) ali produzido (Lei 9.426/96) – Carros, camionetes, ônibus, caminhões, tratores e demais máquinas pesadas, motocicletas e aeronaves.

66. Volume - É o volume total de resíduos a ser dragado para desassoreamento do corpo d'água, devendo ser expresso em m³ (metro cúbico).

67. Volume comprimido - Refere-se ao volume máximo de gás natural comprimido por dia para carregamento e distribuição, devendo ser expresso em m³/dia.



68. Volume útil para piscicultura em tanque-rede - É o somatório dos volumes dos tanques-redes onde se realiza a criação de peixes. Especificamente nesse caso, o volume útil deve ser expresso em metro cúbico (m^3).



ANEXO II - LISTAGEM DE ATIVIDADES CONFORME DN nº 213/2017

LISTAGEM A - ATIVIDADES MINERÁRIAS

A-03 Extração de areia, cascalho e argila, para utilização na construção civil

A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil

Pot. Poluidor/Degradador: Ar :P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Bruta < 10.000 m³/ano: Pequeno

10.000 m³/ano ≤ Produção Bruta ≤ 50.000 m³/ano : Médio

A-03-02-6 Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha

Pot. Poluidor/Degradador: Ar :M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Produção Bruta ≤ 12.000 t/ano: Pequeno

12.000 t/ano < Produção Bruta ≤ 50.000 t/ano: Médio

A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa

A-04-01-4 Extração de água mineral ou potável de mesa

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Vazão Captada ≤ 6.000.000 litros /ano: Pequeno

6.000.000 litros/ano < Vazão Captada ≤ 15.000.000 litros/ano: Médio

LISTAGEM B - ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTRAS

B-01 Indústria de produtos minerais não metálicos

B-01-01-5 Britamento de pedras para construção

Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: P Solo: P Geral: M

Área Útil < 3 ha: Pequeno

B-01-09-0 Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração

Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

0,04 ha ≤ Área Útil < 1 há: Pequeno

B-05 Indústria metalúrgica - Fabricação de artefatos

B-05-03-7 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico superficial, exceto móveis

Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte:

Área útil < 3 ha: Pequeno



B-05-04-5 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exceto móveis

Potencial Poluidor/ Degrador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

1 ha ≤ Área útil < 3 ha: Pequeno

B-06 Indústria metalúrgica - Tratamentos térmico, químico e superficial

B-06-03-3 Jateamento e pintura

Potencial Poluidor/ Degrador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

0,1 ha < Área útil < 3 ha: Pequeno

B-07 Indústria Mecânica

B-07-01-3 Fabricação de máquinas em geral e implementos agrícolas, bem como suas peças e acessórios metálicos

Potencial Poluidor/ Degrador: Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte:

0,1 ha ≤ Área útil < 5 ha: Pequeno

B-10 Indústria da madeira e de mobiliário

B-10-02-2 Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz

Potencial Poluidor/ Degrador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Consumo/ano de madeira e/ou painéis ≤ 3000 m³: Pequeno

3000 m³ < Consumo/ano de madeira e/ou painéis ≤ 8000 m³: Médio

B-10-06-5 Fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura

Pot. Poluidor/Degrador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Consumo/ano de peças e/ou lâminas metálicas ≤ 1.000 t:

Pequeno

B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira

Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Produção Nominal ≤ 50.000 m³/ano: Pequeno

LISTAGEM C - ATIVIDADES INDUSTRIAIS/INDÚSTRIA QUÍMICA E OUTRAS

C-02 - Indústria da borracha

C-02-03-8 Recauchutagem de pneumáticos

Pot. Poluidor/Degrador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 0,3 ha: Pequeno

0,3 ha ≤ Área útil ≤ 0,6 ha: Médio



C-03 Indústria de couros e peles e produtos similares

C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 2,0 ha: Pequeno

2,0 ha ≤ Área útil ≤ 5,0 ha: Médio

Área útil > 5,0 ha: Grande

C-03-03-4 Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento exclusivamente ao tanino vegetal

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Nominal < 380 m²/dia ou < 100 un./dia: Pequeno

380 m²/dia ≤ Produção Nominal ≤ 4.400 m²/dia ou

100 un./dia ≤ Produção Nominal ≤ 1.160 un./dia: Médio

C-03-05-0 Fabricação de couro semiacabado e/ou acabado, não associada ao curtimento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Nominal < 380 m²/dia ou < 100 un./dia: Pequeno

380 m²/dia ≤ Produção Nominal ≤ 5.200 m²/dia ou

100 un./dia ≤ Produção Nominal ≤ 1.370 un./dia: Médio

C-04 Indústria de produtos químicos

C-04-10-3 Fabricação de aromatizantes e corantes de origem mineral ou sintéticos e/ou sabões e detergentes e/ou preparados para limpeza e polimento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

0,1 ha < Área útil < 1 ha: Pequeno

1 ha ≤ Área útil ≤ 3 ha: Médio

C-04-13-8 Fabricação de produtos domissanitários, exceto sabões e detergentes

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

0,1 ha < Área útil < 1 ha: Pequeno

C-04-19-7 Formulação de adubos e fertilizantes

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

Capacidade Instalada < 70.000 t/ano: Pequeno

70.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 200.000 t/ano: Médio

Capacidade Instalada > 200.000 t/ano: Grande



C-06 Indústria de perfumaria

C-06-01-7 Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Área construída < 0,25 há: Pequeno

0,25 ha ≤ Área construída ≤ 1,5 ha: Médio

C-07 Indústria de produtos de matérias plásticas

C-07-01-3 Moldagem de termoplástico não organoclorado

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

1 t/dia < Capacidade Instalada < 5 t/dia: Pequeno

5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia: Médio

C-07-05-6 Moldagem de termoplástico organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Porte:

1 t/dia < Capacidade Instalada < 5 t/dia: Pequeno

5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia: Médio

C-07-06-4 Moldagem de termofixo ou endurente

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

0,5 t/dia < Capacidade Instalada < 3 t/dia: Pequeno

3 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia: Médio

C-09 Indústria de calçados de couro e artefatos de couro

C-09-03-2 Confecção de calçados de couro e artefatos diversos de couro

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Área útil < 1 há: Pequeno

1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha: Médio

C-10 Indústrias diversas

C-10-01-4 Usinas de produção de concreto comum

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Produção < 9 m³/h: Pequeno

9 m³/h ≤ Produção ≤ 85 m³/h: Médio

C-10-02-2 Usinas de produção de concreto asfáltico

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Nominal < 60 t/h: Pequeno



LISTAGEM D - ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

D-01 Indústria de produtos alimentares e sucroalcooleira

D-01-01-5 Torrefação e moagem de grãos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

0,1 t de produto/dia < Capacidade Instalada < 3 t de produto/dia: Pequeno

3 t de produto/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 7 t de produto /dia: Médio

Capacidade Instalada > 7 t de produto/dia: Grande

D-01-01-6 Industrialização da mandioca para a produção de farinhas e polvilho

Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

2 t/dia matéria-prima < Capacidade Instalada < 30 t/dia matéria-prima: Pequeno

30 t/dia matéria-prima ≤ Capacidade Instalada ≤ 300 t/dia matéria-prima: Médio

D-01-02-6 Preparação do pescado

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

1 t de pescado/dia < Capacidade Instalada < 5 t de pescado/dia: Pequeno

5 t de pescado/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 50 t de pescado/dia: Médio

D-01-06-1 Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

500 l de leite/dia < Capacidade Instalada < 30.000 l de leite/dia: Pequeno

30.000 l de leite/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 120.000 l de leite/dia: Médio

D-01-07-4 Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

5.000 l /dia < Capacidade Instalada < 90.000 l /dia: Pequeno

90.000 l /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 180.000 l /dia: Médio

Capacidade Instalada > 180.000 l /dia: Grande

D-01-09-0 Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

10 t de matéria-prima/dia < Capacidade Instalada < 100 t de matéria-prima/dia: Pequeno

100 t de matéria-prima/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000 t de matéria-prima/dia: Médio

D-01-12-0 Fabricação de vinagre, conservas e condimentos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Área útil < 2 há: Pequeno

2 ha ≤ área útil ≤ 5 ha: Médio

Área útil > 5 ha: Grande



D-01-13-9 Formulação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

5 t de produto/dia < Capacidade Instalada < 60 t de produto/dia: Pequeno

60 t de produto/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 250 t de produto /dia: Médio

D-01-14-7 Fabricação industrial de massas, biscoitos, salgados, chocolates, pães, doces, suplementos alimentares e ingredientes para indústria alimentícia

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

0,5 ha ≤ Área útil < 2 ha: Pequeno

2 ha ≤ área útil ≤ 5 ha: Médio

D-02 Indústria de bebidas

D-02-02-1 Fabricação de aguardente

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

300 l de produto /dia < Capacidade Instalada < 800 l de produto /dia: Pequeno

800 l de produto /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 2.000 l de produto /dia: Médio

D-02-07-0 Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcóolicas, exceto sucos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

10.000 l de produto /dia < Capacidade Instalada < 50.000 l de produto/dia: Pequeno

50.000 l de produto /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 400.000 l de produto /dia: Médio

LISTAGEM E - ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA

E-03 Infraestrutura de saneamento

E-03-04-2 Estação de tratamento de água para abastecimento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

20 l/s < Vazão de Água Tratada < 100 l/s: Pequeno

100 l/s ≤ Vazão de Água Tratada ≤ 500 l/s: Médio

Vazão de Água Tratada > 500 l/s: Grande

E-03-05-0 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

100 l/s < Vazão Máxima Prevista < 250 l/s: Pequeno

250 l/s ≤ Vazão Máxima Prevista ≤ 500 l/s: Médio

Vazão Máxima Prevista > 500 l/s: Grande



E-03-06-9 Estação de tratamento de esgoto sanitário

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

0,5 l/s < Vazão Média Prevista < 50 l/s: Pequeno

50 l/s ≤ Vazão Média Prevista ≤ 100 l/s: Médio

E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP

Porte Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

CAF < 110.000 t: Pequeno

110.000 t ≤ CAF ≤ 2.700.000 t: Médio

E -04-Parcelamento do solo

E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

15 ha < Área Total < 50 ha: Pequeno

50 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha: Médio

E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística

Potencial Poluidor/ Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Total < 25 ha: Pequeno

25 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha: Médio

E-05 Outras atividades de infraestrutura

E-05-06-0 Parques cemitérios

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 5 ha: Pequeno

LISTAGEM F - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS

F-01 Centrais de recebimento e armazenamento de resíduos

F-01-01-5 Central de recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

0,2 ha < Área Útil ≤ 0,5 ha: Pequeno

0,5 ha < Área Útil ≤ 5 ha: Médio

Área Útil > 5 ha: Grande



F-01-01-6 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 0,1 ha: Pequeno

0,1 ha ≤ Área útil ≤ 2 ha: Médio

F-01-01-7 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição, e/ou filtros de óleo lubrificante

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Área útil < 0,5 ha: Pequeno

0,5 ha ≤ área útil ≤ 1 ha: Médio

área útil >1 ha: Grande

F-01-08-1 Centrais e postos de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 0,5 ha: Pequeno

0,5 ha ≤ Área útil ≤ 1 ha: Médio

F-05 Processamento, beneficiamento, tratamento e/ou disposição final de resíduos

F-05-01-0 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a seco

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

1 t/ dia < Capacidade Instalada < 5 t/ dia: Pequeno

5 t/ dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia: Médio

Capacidade Instalada > 30 t/dia: Grande

F-05-02-9 Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a base de lavagem com água

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

1 t/ dia < Capacidade Instalada < 5 t/ dia: Pequeno

5 t/ dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia: Médio

F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 5 t/dia: Pequeno

5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia: Médio



F-06 Serviços passíveis de licenciamento ambiental

F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

Capacidade de Armazenamento $\leq 90 \text{ m}^3$: Pequeno

$90 \text{ m}^3 < \text{Capacidade de Armazenamento} \leq 150 \text{ m}^3$: Médio

F-06-03-3 Serigrafia

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

$0,02 \text{ ha} < \text{Área Construída} < 0,1 \text{ há}$: Pequeno

$0,1 \text{ ha} \leq \text{Área Construída} \leq 0,3 \text{ ha}$: Médio

LISTAGEM G - ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

G-01 Atividades agrícolas e silviculturais

G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

$5 \text{ ha} < \text{Área útil} < 80 \text{ ha}$: Pequeno

$80 \text{ ha} \leq \text{Área útil} \leq 200 \text{ há}$: Médio

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

$200 \text{ ha} < \text{Área útil} < 600 \text{ ha}$: Pequeno

$600 \text{ ha} \leq \text{Área útil} < 1.000 \text{ ha}$: Médio

G-02 Atividades pecuárias

G-02-02-1 Avicultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: P Geral: M
Porte:

$20.000 < \text{Número de cabeças} < 150.000$: Pequeno

$150.000 \leq \text{Número de cabeças} \leq 300.000$: Médio

$\text{Número de cabeças} > 300.000$: Grande

G-02-04-6 Suinocultura

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M
Porte:

$200 < \text{número de cabeças} < 2.000$: Pequeno

$2.000 \leq \text{Número de cabeças} \leq 10.000$: Médio



G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

200 ha < Área de pastagem < 600 ha: Pequeno

600 ha ≤ Área de pastagem < 1.000 ha: Médio

G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

500 < Número de cabeças < 1.000: Pequeno

1.000 ≤ Número de cabeças ≤ 2.000: Médio

G-02-12-7 Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

2,0 ha < Área Inundada < 5,0 ha: Pequeno

5,0 ha ≤ Área Inundada ≤ 50,0 há: Médio

G-03 Produção de carvão vegetal

G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

50.000 mdc/ano < Produção Nominal < 75.000 mdc/ano: Pequeno

G-04 Beneficiamento de produtos agrícolas

G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

6.000 t/ano < Produção Nominal < 60.000 t/ano: Pequeno

60.000 t/ano ≤ Produção Nominal ≤ 600.000 t/ano: Médio



ANEXO III

LISTAGEM DE ATIVIDADES COM POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR DE IMPACTO LOCAL, MAS QUE NÃO SE ENQUADRA NAS CLASSIFICAÇÕES ANTERIORES

LISTAGEM H

H-01-01-00 – Antenas de telecomunicações, Estação de Rádio Base (ERB) e equipamentos similares.

Potencial poluidor/ Degradador:
Ar=P Água=P Solo=P Geral= P

H-01-02-00 - Aquicultura em tanque-rede.

Pot. Poluidor/Degradador

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

H-01-03-00 – Clínicas e Consultórios/ serviços de apoio à preservação da vida que façam pequenas cirurgias, apliquem vacina e que gerem resíduos de serviços de saúde.

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar = P Água = P Solo = M Geral = P

H-01-04-00 - Confecções - Confecção de peças de vestuário, inclusive roupas íntimas.

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar = P Água = P Solo = P Geral = P

H-01-05-00 – Criação de Pequenos Animais para fins comerciais (Avicultura, Cunicultura, Ranicultura, etc.), cujo número de cabeças seja inferior ao previsto na legislação estadual, exceto criação doméstica para consumo próprio.

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar = P Água = P Solo = M Geral = P

H-01-06-00 – Criação de Animais de Médio e Grande Porte para fins comerciais (Suínos, Ovinos, Caprinos, Bovinos, Equinos, Bubalinos, Muares, etc.), cujo número de cabeças seja inferior ao previsto na legislação estadual, exceto criação doméstica para consumo próprio.

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar = P Água = P Solo = M Geral = P

H-01-07-00 – Drogarias, Farmácias, Indústrias Farmacêuticas e Bioquímicas, inclusive as de Manipulação, que gerem resíduos de saúde.

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar = P Água = P Solo = M Geral = M

H-01-08-00 – Estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde que gerem resíduos de saúde.

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar = P Água = P Solo = M Geral = P



H-01-09-00 - Fabricação de próteses e equipamentos ortopédicos em geral, inclusive materiais para uso em medicina, cirurgia e odontologia, que gerem resíduos de saúde.

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar = M Água = G Solo = M Geral = M

H-01-10-00 – Fação - montagem de peças de vestuário.

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar = P Água = P Solo = P Geral = P

H-01-11-00 – Funerária.

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar = P Água = G Solo = P Geral = M

H-01-12-00 – Hospitais/Unidades de atendimento à saúde que gerem resíduos de saúde.

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar = M Água = M Solo = M Geral = M

H-01-13-00 – Laboratórios de Análises Clínicas e de Anatomia Patológica, que gerem resíduos de saúde.

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar = M Água = P Solo = P Geral = P

H-01-14-00 – Laboratórios de Próteses, Consultórios e Clínicas Odontológicas, que gerem resíduos de saúde.

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar = P Água = P Solo = M Geral = P

H-01-15-00 – Laboratórios Químicos, Físicos e/ou Microbiológicos.

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar = P Água = M Solo = P Geral = P

H-01-16-00 – Lapidação.

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar = P Água = M Solo = P Geral = P

H-01-17-00 – Lubrificação, Lava-jato e Troca de Óleo.

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar = M Água = G Solo = M Geral = M

H-01-18-00 – Oficina de Lanternagem e Pintura de Veículos.

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar = M Água = P Solo = P Geral = P



H-01-19-00 – Oficinas de Reparação e Conservação de Maquinas, Aparelhos e Equipamentos Elétricos ou não, Eletrônicos e de Comunicação de Uso Agrícola, Industrial, Comercial, Serviços, ou Residências.

Potencial Poluidor/ Degrador:

Ar = P Água = P Solo = P Geral = P

H-01-20-00 – Oficina Mecânica.

Potencial Poluidor/ Degrador:

Ar = P Água = M Solo = M Geral = M

H-01-21-00 – Parcelamento/Fracionamento do solo - aqueles não previstos no código E-04-01-4, com caráter de urbanização específica.

Potencial Poluidor/ Degrador:

Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

H-01-22-00 – Pinturas e Jateamento Industriais.

Potencial Poluidor/ Degrador:

Ar = M Água = P Solo = P Geral = P

H-01-23-00 – Radioterapia/Radiologia/Medicina Nuclear.

Potencial Poluidor/ Degrador:

Ar = M Água = P Solo = P Geral = P

H-01-24-00 – Recuperação de Artigos de Metal.

Potencial Poluidor/ Degrador:

Ar = M Água = P Solo = P Geral = P

H-01-25-00 – Reparação e Conservação de Artigos de Madeira e Imobiliário.

Potencial Poluidor/ Degrador:

Ar = M Água = P Solo = P Geral = P

H-01-26-00 – Serviços de Acupuntura, Tatuagem.

Potencial Poluidor/ Degrador:

Ar = P Água = P Solo = M Geral = P

H-01-27-00 – Serviços de Hemoterapia e Unidades de Produção de Hemoderivados.

Potencial Poluidor/ Degrador:

Ar = P Água = P Solo = M Geral = P

H-01-28-00 – Serviços Veterinários destinados ao tratamento da saúde animal/Serviços Veterinários de Imunização e Vacinação/Hospital e Clínica Veterinária e Alojamento/Unidades de controle de zoonoses, que gerem resíduos de saúde.

Potencial Poluidor/ Degrador:

Ar = P Água = P Solo = M Geral = P

H-01-29-00 – Tapeçaria – Reparação, manutenção e estofagem de mobiliários.

Potencial Poluidor/ Degrador:

Ar = P Água = G Solo = P Geral = P



Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de
São Sebastião do Paraíso

H-01-30-00 – Vidraçaria - Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar = P Água = G Solo = P Geral = P

H-01-31-00 – Vitrificação.

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar = P Água = M Solo = P Geral = P



ANEXO IV

**SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE VALIDADE DE FORMULÁRIO DE
ORIENTAÇÃO BÁSICA – FOB**

Referência: Formulário de Orientação Básica – FOB n.º _____
(anotar o número do Formulário de Orientação Básica – FOB neste espaço)

Solicito a prorrogação de validade do Formulário de Orientação Básica – FOB acima referido, por mais _____ dias, conforme justificado a seguir.

(aqui o requerente deverá inserir texto com a justificativa da solicitação)

Na oportunidade, declaro que não houve nenhuma alteração nas informações contidas no Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE encaminhado ao órgão ambiental e que serviu de base para a emissão do Formulário de Orientação Básica – FOB em questão.

Nestes termos, solicito deferimento e aguardo manifestação expressa.

Local e data _____

(assinatura)

NOME LEGÍVEL DO SOLICITANTE
VÍNCULO COM A EMPRESA / EMPREENDIMENTO